



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE UMUARAMA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0010050-84.2010.8.16.0173

de Recuperação Judicial

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Administradora Judicial”), por intermédio de seu representante legal e pessoa física responsável pelo exercício da função, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, nomeada no processo da Recuperação Judicial requerida **NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA; SANTA GEMA ALIMENTOS LTDA; CAPELATI & CIA LTDA; E AGROPECUARIA INVERNADA REDONDA LTDA.** (“Recuperandas”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de seq. 1406 e 1408, expor e requerer o que segue.

Compulsando os autos, verifica-se que a Administradora Judicial fora intimada acerca das manifestações de seq. 1393 e depósito complementar de seq. 1395, conforme certidões de seq. 1406 e 1408.

## 1. DO RETROSPECTO FÁTICO.

Diante da intimação da Administradora Judicial para manifestação sobre o cumprimento do PRJ aprovado e homologado, cumpre a profissional realizar um breve retrospecto fático das manifestações das Recuperandas (seq. 1366, 1393 e 1395) e dos credores trabalhistas constantes dos autos (seq. 1369, 1370, 1382 e 1383).

### 1.1. Seq. 1366.

As Recuperandas apresentam manifestação para fins de esclarecimentos quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, mov. 1170.1, com o





trânsito em julgado em 06/05/2021, conforme decisão prolatada nos autos de agravo de instrumento (seq. 105 dos autos n. 0061908-42.2020.8.16.0000).

(i) Créditos Trabalhistas: quitação mediante a Cláusula 8 do 5º Modificativo Consolidado do PRJ, mov. 1067.2.

Segundo as Recuperandas, considerou-se os créditos constantes na relação de credores da AJ (mov. 881.2), os quais foram objetos dos deságios constantes da referida Cláusula do 5º Modificativo, conforme Planilha de deságio (mov. 1366.2), resultando assim nos valores discriminados na Planilha de mov. 1366.3, depositando o valor de R\$ 1.033.610,06 (hum milhão e trinta e três mil, seiscentos e dez reais e seis centavos), conforme depósito judicial (mov. 1366.4), para fins de quitação do passivo trabalhista.

(ii) Créditos Garantia Real: Os créditos de Garantia Real serão quitados, também, conforme a Cláusula 8 do 5º Modificativo Consolidado do PRJ, mov. 1067.2. Segundo as Recuperandas versam nos credores: Avelino Pinto Nogueira Junior e SUL BRASIL SECURITIZADORA S.A..

Segundo as Recuperandas, o credor, Avelino Pinto Nogueira Junior, cessionário do cedente originário, Govesa Administradora de Consórcios Ltda., receberá a título de quitação o imóvel objeto da Matrícula n. 14.674, mov. 1366.5, tendo em vista o registro da garantia hipotecária realizada no ano de 2007 (R-11 da matrícula), reforçando não serem óbices as penhoras registradas sob os n. R-15 e R-16 na matrícula retro, realizadas pela União – Fazenda Nacional, decorrentes das execuções fiscais n. 5002045-81.2017.4.04.7004 e 5000177-15.2010.404.7004, tendo em vista a obtenção das Certidões Positivas com efeitos de Negativa, apresentadas aos movs. 1366.8 e 1366.9.

Em relação ao Banco do Brasil S.A., afirma que o crédito fora cedido à empresa SUL BRASIL SECURITIZADORA S.A., contudo o *quantum* de sua titularidade ainda resta ilíquido, conforme a controvérsia existente nos autos de habilitação de crédito (autos n. 0014826-83.2017.8.16.0173). De todo modo, esclarece que o cessionário também será pago mediante dação em pagamento do imóvel registrado sob a Matrícula n. 25.687, conforme a hipoteca constante do R-1 na referida matrícula.

(iii) Créditos Quirografários e ME/EPP: Os créditos Quirografários e de Representante ME/EPP serão quitados, também, conforme a Cláusula 8 do 5º Modificativo Consolidado do PRJ, mov. 1067.2

Segundo as Recuperandas, ainda está vigente a carência prevista no PRJ homologado. Contudo, em relação aos credores fornecedores, afirma já ter iniciado o pagamento dos referidos credores, nos termos da Cláusula 9 do PRJ.

Além destes esclarecimentos, as Recuperandas realizam uma breve exposição





sobre a obtenção das Certidões Negativas de Débitos Tributários perante a União, em comprovação a ausência de débitos perante a Fazenda Nacional, atendendo ao que dispõe o art. 57, da LRE, mesmo que afastado pelo d. Juízo no caso em questão. Além de sustentar que tal fato enseja a inexistência de óbices a quitação dos credores de Garantia Real mediante a dação em pagamento com os imóveis retromencionados.

Por fim, as Recuperandas requerem a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná para fins de que: (i) altere-se a espécie de pessoa jurídica da Recuperanda, Santa Gemma Alimentos Ltda., para sociedade limitada unipessoal, constando como único sócio Sr. Aguinaldo Ribeiro; (ii) altere-se o contrato social da empresa Capelati e Cia Ltda., transferindo todas as cotas titularizadas pelo sócio Aguinaldo Ribeiro Júnior ao atual administrador Aguinaldo Ribeiro. Ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial do Mato Grosso do Sul com o objetivo de alterar o contrato social da Recuperanda, Agropecuária Invernada Redonda Ltda., constando como único administrador Aguinaldo Ribeiro. Ambos requerimentos de expedição de ofício se dão em cumprimento a Cláusula 11 do 5º Modificativo Consolidado do PRJ (mov. 1067.2).

#### **1.2. Seq. 1369, 1370, 1382 e 1383.**

Ao Seq. 1369 e 1370, sobrevém aos autos diversos credores trabalhistas representados pelos patronos, Dr. Cícero Vieira de Araújo e Nilson Roberto Custodio, impugnando os cálculos apresentados pelas Recuperandas aos mov. 1366.2 e 1366.3.

Sustentam os credores trabalhistas, que as Recuperandas incorreram em erro no momento de aplicação do deságio sobre o crédito relacionado na relação de credores da Administradora Judicial, mov. 881.2. Afirmando que o valor do crédito deve sofrer um deságio escalonado, conforme os percentuais previstos na Cláusula 8, do 5º Modificativo Consolidado (mov. 1067.2), ao invés de um deságio geral, como o ora previsto em Planilha de Cálculo apresentada pelas Recuperandas.

Assim, em ambas petições, os patronos cuidam de atualizar os créditos dos obreiros que representam, em conformidade a interpretação pelo deságio escalonado por eles defendidos, requerendo a procedência dos cálculos apresentados, bem como pugnano pela transferência dos valores depositados judicialmente, em suas respectivas contas bancárias, tendo em vista os instrumentos de mandatos apresentados em conjunto a manifestação (mov. 1369.2/1369.63 e 1370.2/1370.13).

Ato contínuo, situação semelhante se replica às manifestações constantes dos seq. 1382 e 1383.





### 1.3. Seq. 1393 e 1395. Manifestações das Recuperandas.

Ao seq. 1393, trata-se de manifestações das Recuperandas, informando que, diante das Impugnações aos Cálculos apresentados pelos credores trabalhistas (seq. 1369, 1370, 1371, 1382 e 1383),: **i)** a sistemática de pagamentos apresentada pelos credores não é a forma de cálculo aprovada no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado; **ii)** entretanto, com o fito exclusivo de pôr fim à discussão, as Recuperandas fariam o pagamento conforme sugerido pelos credores, mediante o escalonamento, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos dos créditos a serem quitados.

No seq. 1395, as Recuperandas retornam, tão somente, informando o depósito complementar, correspondente à quantia de R\$ 156.657,17 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) para fins de quitação do saldo de créditos trabalhistas.

## 2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

### 2.1. Do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

#### a) Dos Créditos Trabalhistas.

Em relação aos créditos trabalhistas, primeiramente, a Administradora Judicial manifesta ciência em relação as planilhas de cálculo apresentadas pelas Recuperandas ao seq. 1366.2 e 1366.3, em que considera como valor total do passivo trabalhista a cifra de **R\$ 1.033.610,06 (um milhão e trinta e três mil, seiscentos e dez reais e seis centavos)**, levando ao primeiro depósito judicial registrado ao mov. 1366.4.

Contudo, diante das impugnações de cálculo, seq. 1369, 1370, 1382 e 1383, as Recuperandas realizaram um depósito complementar de **R\$ 156.657,17 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**.

Destaca-se que o total depositado nos autos é de R\$ 1.190.267,23 (um milhão e cento e noventa mil e duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos).

Ocorre que com a alteração na metodologia do cálculo e a aceitação por parte das Recuperandas, a Administradora Judicial diligenciou perante às devedoras o cálculo dos valores discriminados dos créditos trabalhistas com os deságios considerados de forma escalonada, recebendo assim, um relatório detalhado do crédito devido a cada credor, que acompanha esta manifestação (Anexo 01).





De todo modo, cumpre a Administradora Judicial salientar que na referida planilha, verifica-se que ainda persiste uma divergência, posto que o total devido à Classe I, considerados os deságios de forma escalonada, corresponde à quantia de **R\$ 1.197.134,65 (hum milhão, cento e noventa e sete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**.

Assim, pende uma diferença, a ser depositada pelas Recuperandas, de **R\$6.867,42 (seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**, sem o qual, não será possível liquidar a Classe integralmente, conforme pretendido em seq. 1366.

Portanto, primeiramente, se faz imprescindível a intimação das Recuperandas, de modo imediato, para que deposite a quantia de **R\$6.867,42 (seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**, com o intuito único de quitação do passivo trabalhista.

Posto isso, em relação a transferência dos valores depositados aos credores trabalhistas, cumpre a AJ esclarecer que grande parte dos credores são representados pelos patronos que apresentaram impugnações aos cálculos das Recuperandas, conforme se extrai dos seq. 1369, 1370.

Considerando que estes já apresentaram as contas bancárias de suas titularidades, bem como as procurações dos credores que representam, dando poderes para recebimento dos valores oriundos do cumprimento do PRJ, entende a AJ que, a partir do depósito da quantia remanescente retromencionada, se faz possível a transferência dos valores aos referidos patronos, dando quitação parcial ao plano.

Neste intuito e para fins de corroborar com a diligência de expedição das transferências eletrônicas pela Serventia desta vara, a Administradora Judicial apresenta, em conjunto a esta manifestação, Anexo 02, uma planilha com a relação destes credores trabalhistas que já apresentaram as contas bancárias de titularidades de seus patronos para fins de recebimento dos valores depositados.

Em relação aos outros credores trabalhistas, rememora a Administradora Judicial que conforme disposto em Cláusula 7, Premissa 5, do 5º Modificativo do PRJ, as contas bancárias para fins de recebimento de valores oriundos do PRJ deveriam ser encaminhadas às Recuperandas, mediante o endereço de e-mail [credores@naga.com.br](mailto:credores@naga.com.br).

Deste modo, é devida a intimação das Recuperandas para a apresentação das contas bancárias dos demais credores trabalhistas constantes da Planilha de contas bancária, Anexo 02, a qual é utilizada como base para quitação do passivo trabalhista, com o intuito de dar celeridade nas transferências dos valores depositados aos destinatários.

Diante do exposto, no que tange as providências necessárias para quitação





integral do passivo trabalhista da recuperação judicial, versa na intimação das Recuperandas para que: (i) de modo imediato, depositem a quantia remanescente de **R\$6.867,42 (seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos)** nos autos; (ii) apresentem as contas bancárias dos credores trabalhistas conforme Planilha de Contas Bancárias (Anexo 02).

Cumpridas as providências acima, a Administradora Judicial opina pela imediata expedição de alvarás ou transferências eletrônicas dos valores depositados judicialmente aos beneficiários, dando quitação integral ao passivo trabalhista, nos termos do proposto na manifestação das Recuperandas (seq. 1366).

#### **b) Dos Créditos de Garantia Real.**

Em relação aos créditos de garantia real, conforme salientado em manifestação das Recuperandas, seq. 1366, os credores de Garantia Real versam somente nos credores, Sr. Avelino Pinto Nogueira Junior e Sul Brasil Securitizadora S.A., os quais receberão os imóveis respectivamente registrados sob as Matrículas n. 14.674 e Matrícula n. 25.687, como dação em pagamento do crédito constante na relação de credores da AJ (mov. 881.2), de acordo a Cláusula 8 do 5º Modificativo do PRJ.

Em relação a cessão de crédito referente ao credor Sr. Avelino Pinto Nogueira Júnior, a Administradora Judicial já manifestou ciência e concordância, conforme a manifestação pretérita, seq. 1391.

No tocante a argumentação sobre a regularidade fiscal das Recuperandas perante a Fazenda Nacional, a existência de registros de penhoras na Matrícula n. 14.674 (R15 e R16) oriundas de execuções fiscais e a dação em pagamento do imóvel ao credor de garantia real, a Administradora Judicial ressalta que as Recuperandas, para fins de baixa das anotações dos atos constritivos, deverão requerer a sua retirada nos respectivos d. Juízos que os determinaram, podendo não ser suficiente a mera expedição de ofício ao órgão registral em que se encontra alocada a matrícula do imóvel.

De todo modo, resta cediça o adimplemento por parte das Recuperandas dos parcelamentos aderidos para fins de regularidade fiscal, conforme se extrai tanto das Certidões Positivas com efeitos de Negativa apresentadas pelas devedoras (mov. 1366.8/1366.9), bem como a recente manifestação do órgão fazendário nos autos, conforme se extrai do seq. 1429.

Posto isso, no que tange ao crédito do Banco do Brasil S.A. cedido à Sul Brasil Securitizadora S.A., informa a Administradora Judicial que o incidente de habilitação de crédito, autos n. 0014826-83.2017.8.16.0173, em que se discutia a controvérsia do *quantum* relacionado ao credor de





garantia real, houve autocomposição entre as partes, a qual fora devidamente homologada pelo d. Juízo, conforme r. sentença, Anexo 03.

Portanto, a Administradora Judicial verifica que em relação aos credores há regularidades para que estes recebam os imóveis mencionados como forma de quitação do crédito de garantia real arrolado em favor dos cedentes originários na relação de credores da AJ (mov. 881.2).

Deste modo, a Administradora Judicial verifica que as disposições do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado estão sendo devidamente cumpridas pelas Recuperandas, para fins de quitação dos créditos de Garantia Real, não se opondo aos meios de instrumentalização da proposta de pagamento pretendidos pelas Recuperandas em manifestação pretérita, seq. 1366, e aquelas apontadas pela auxiliar no presente parecer.

#### **c) Dos Créditos Quirografários e ME/EPP.**

No que tange aos credores Quirografários e ME/EPP, reitera-se de que ainda está vigente a carência prevista na Cláusula 8ª do 5º Modificativo do PRJ.

Contudo, diante da informação do cumprimento do Plano em relação aos credores fornecedores, conforme mencionado em manifestação das Recuperandas, seq. 1366, a Administradora Judicial requer a intimação para que as devedoras apresentem os comprovantes de pagamento referentes a tal adimplemento, em atenção ao *múnus* de fiscalização da auxiliar do juízo, previsto no art. 22, inc. II, alínea "a", da LRE.

#### **2.2. Das alterações dos contratos sociais das Recuperandas.**

Por fim, em atenção a pretensão das Recuperandas de expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado do Paraná e Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de alteração dos contratos sociais das empresas pertencentes ao grupo econômico, conforme elencado em item 2.1. deste mesmo parecer, a Administradora Judicial, inicialmente, esclarece que as alterações descritas constaram previstas em Clausula 11 do 5º Modificativo do PRJ.

Ainda, a referida clausula do PRJ previa a deliberação pela Assembleia Geral de Credores das alterações da composição societária das Recuperandas, situação que se concretizou quando da aprovação do referido modificativo pela AGC e, posteriormente, homologado pelo d. Juízo.

Portanto, a Administradora Judicial não se opõe a expedição dos ofícios às Juntas Comerciais, conforme requerido pelas Recuperandas em seq. 1366, tendo em vista que trata-se de meio de recuperação judicial previsto em PRJ e devidamente aprovado e homologado pelo d. Juízo.





### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do todo vergastado neste parecer, a Administradora Judicial postula:

- i) A intimação das Recuperandas, de modo imediato, com a finalidade de depositar a quantia de **R\$6.867,42 (seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**, referente ao saldo remanescente necessário a quitação dos Créditos Trabalhistas, conforme item 2.1., a, retro e Anexo 01 – Planilha de Valores;
- ii) A intimação das Recuperandas, para fins de apresentação das contas bancárias referentes aos credores remanescentes constantes do Anexo 02 - Planilha de Contas Bancárias, conforme item 2.1., a, retro;
- iii) Intimação das Recuperandas, para fins de apresentação dos comprovantes de pagamento referentes aos credores Quirografários e ME/EPP fornecedores já pagos, conforme item 2.1., c, retro;
- iv) Juntada dos Anexo 01 – Planilha de Valores, Anexo 02 – Planilha de Contas Bancárias e Anexo 03 – Sentença de Impugnação de Crédito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 21 de julho de 2022.

**CLEVERSON MARCEL COLOMBO**

**OAB/PR 27.401**

